Proc. Administrativo 7- 2.395/2026

De: Leonardo J. - SMAPE - JURL

Para: SMAPE - CLC - Compras, Licitações e Contratos - A/C Isabel B.

Data: 23/09/2026 às 08:55:51

Setores envolvidos:

SMAPE - CLC, SMAPE - JURL, SMFDE - CONT, SMAM - GAB

CUIDAR & SER - Capacitação agricultores

Segue parecer em anexo.

_

Leonardo Vianna Metello Jacob
assessor jurídico

Anexos:
tupandi_parecer_inexigibilidade_74_III_f_capacitac_a_o.pdf

Assinado por 1 pessoa: LEONARDO VIANNA METELLO JACOB
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tupandi.1doc.com.br/verificacao/3C1A-DCBE-965C-69E7 e informe o código 3C1A-DCBE-965C-69E7

PARECER

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação da empresa Cuidar & Ser – Soluções Naturais Ltda., para realização do curso de capacitação "Uso de Microrganismos nas Atividades Agropecuárias", destinado a 20 (vinte) agricultores do Município de Tupandi/RS, a ser ministrado pelo profissional Douglas Perin, de forma presencial, com duração de 1 (um) dia.

Analisando os autos, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência demonstram a necessidade da contratação para capacitação e atualização técnica dos agricultores do Município, mediante transmissão de conhecimentos teóricos e práticos relacionados à microbiologia aplicada às atividades agropecuárias, manejo do solo, utilização de microrganismos nos sistemas produtivos, produção on-farm, sustentabilidade e eficiência produtiva.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade, deverá estar devidamente demonstrada nos autos a inviabilidade de competição, mediante a comprovação da notória especialização do profissional responsável pela execução do objeto e da adequação de sua experiência e qualificação às características específicas da capacitação pretendida, observadas as exigências do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso, a instrução apresentada indica que a escolha da empresa está vinculada à qualificação e experiência do profissional Douglas Perin, Técnico em Agropecuária, com atuação na realização de cursos e treinamentos destinados a agricultores e experiência relacionada ao manejo e conservação do solo, sustentabilidade, microbiologia aplicada à agropecuária e utilização de microrganismos nos sistemas produtivos, elementos que deverão estar devidamente comprovados pela documentação que integra o processo administrativo.

De igual forma, o procedimento deverá conter justificativa do preço, mediante documentação idônea apta a demonstrar sua compatibilidade com os valores praticados pela contratada em serviços de natureza semelhante, observando-se, especialmente, o disposto no art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que os juízos administrativos de oportunidade e conveniência da contratação, a escolha da futura contratada, a avaliação técnica da qualificação do profissional e o preço ofertado não constituem objeto de análise deste parecer jurídico, por se tratarem de matérias inseridas na esfera de responsabilidade e avaliação técnica da Administração. A manifestação jurídica limita-se à análise da possibilidade legal da contratação e de seu enquadramento jurídico, cabendo aos setores competentes justificar e assumir a responsabilidade pela escolha do contratado, pela caracterização da notória especialização e pela compatibilidade e vantajosidade do preço.

Assinado por 1 pessoa: LEONARDO VIANNA METELLO JACOB
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tupandi.1doc.com.br/verificacao/3C1A-DCBE-965C-69E7 e informe o código 3C1A-DCBE-965C-69E7

Diante do exposto, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação, razão pela qual esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da contratação mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que devidamente instruído o procedimento com os documentos e justificativas exigidos pela legislação e atendidas as demais formalidades pertinentes, ressalvados expressamente os juízos de oportunidade e conveniência, a escolha da futura contratada, a avaliação técnica da notória especialização e o preço ofertado, matérias que não são objeto do presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tupandi, 23 de setembro de 2026.

Leonardo Jacob
Assessor Jurídico

Assinado por 1 pessoa: LEONARDO VIANNA METELLO JACOB
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tupandi.1doc.com.br/verificacao/3C1A-DCBE-965C-69E7 e informe o código 3C1A-DCBE-965C-69E7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3C1A-DCBE-965C-69E7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LEONARDO VIANNA METELLO JACOB (CPF 742.XXX.XXX-00) em 23/09/2026 08:56:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://tupandi.1doc.com.br/verificacao/3C1A-DCBE-965C-69E7